

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria n° 303, publicada no D.O.U. de 14/4/2025, Seção 1, Pág. 94.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda.	<b>UF:</b> AM	
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Brasília – FAMETRO BSB, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>e-MEC N°:</b> 202307739		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 3/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Metropolitana de Brasília – FAMETRO BSB, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal. As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior – IES:

[...]

### 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Após diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.*

*Sobre o laudo técnico de segurança predial, a IES anexou, no sistema e-MEC, documento assinado por Luciano Tavares de Lacerda – Supervisor de Brigada/Consultor técnico – CRD – PRO-S/125-16, informando que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal não emite o AVCB. Afirmou que a edificação está em conformidade com a Legislação vigente e apresentou o Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF em 22/12/2015 (sem prazo de validade).*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE METROPOLITANA DE BRASÍLIA - FAMETRO BSB (cód. 29059), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*“Eixo 1. Neste quesito a IES atende todos os critérios exigidos no instrumento, com satisfatória estrutura destinada à Avaliação Institucional, apontando processo que permitiram, uma visualização detalhada da Instituição, contribuindo com seus desenvolvimento acadêmico e social, tendo procedimentos inovadores*

*Eixo 2. Desenvolvimento Institucional: A IES não conseguiu reunir evidências de uma atuação mais concreta de articulação com a comunidade externa e de atuação de impacto no entorno através de ações de responsabilidade social. Tampouco conseguiu apresentar um projeto inovador e robusto de divulgação científica e cultural. Por fim, a instituição ainda carece de um projeto institucional local mais claro de atuação, visto que a missão e valores institucionais permanecem ainda muito associadas ao grupo institucional ao qual está vinculada.*

*Eixo 3. Neste eixo, a instituição apresentou um desempenho muito bom, uma vez que as Políticas acadêmicas descritas no PDI e demais registros acadêmicos da IES*

*contemplam o ensino e ações acadêmico-administrativas na pesquisa e iniciação científica, a inovação tecnológica, o desenvolvimento artístico e cultural, além de práticas extensionistas regulamentadas e descritas nos documentos apresentados. São realizadas ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente, com o acompanhamento dos egressos, prevê convênios ou formas de internacionalização. Possui comunicação com a comunidade externa e interna, assim como canais de atendimento aos discentes e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos, sejam na graduação e pós-graduação.*

*Eixo 4. Política de Gestão: A IES contempla muito bem os quesitos de gestão institucional e acadêmica, possuindo conjunto de normativos específicos para as categorias de colaboradores, processo claro e participativo de representação institucional através de conselho superior e de órgãos colegiados, bem como política de sustentabilidade financeira e orçamentária articulada às demais ações e prioridades institucionais.*

*Eixo 5. Em geral a unidade Fametro-Brasília possui estrutura adequada de funcionamento. As instalações atendem de forma satisfatória as necessidades de acessibilidade e de estrutura básica. A infraestrutura de TI e todos os sistemas existentes também mostram-se compatíveis e adequados à unidade.”*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE METROPOLITANA DE BRASÍLIA - FAMETRO BSB (cód. 29059), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.*

*O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares*

*(...)*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1636532; processo: 202307740), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação,*

*assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.*

*Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1636532; processo: 202307740), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE METROPOLITANA DE BRASÍLIA - FAMETRO BSB (cód. 29059), a ser instalada à SEPN 513, Bloco D, Lote 38, Bairro Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA (cód. 1416), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1636532; processo: 202307740), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **Considerações do Relator**

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceitos superiores ao mínimo exigido nos cinco eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional – CI igual a quatro.

Dessa forma, em convergência com o relatório de avaliação *in loco* e com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da FAMETRO BSB, código e-MEC nº 29059, a ser instalada na SEPN 513, Bloco D, Lote 38, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., código e-MEC nº 1416, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Brasília – FAMETRO BSB, a ser instalada na SEPN 513, Bloco D, Lote 38, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado para Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente